



PARECER Nº 108/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 33/2026.

EMENTA: Direito Tributário e Constitucional. Institui o Programa de Recuperação Fiscal (PRF) no Município de Alumínio. Regularidade da competência federativa e da iniciativa legislativa. Atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal, Ana Paula de Cássia Netto, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - PRF no Município de Alumínio, e dá outras providências".

A propositura tem por escopo possibilitar a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2025. O texto oferece aos contribuintes em situação de inadimplência condições especiais para quitação de seus débitos, mediante a redução percentual escalonada de juros e multas moratórias, além de opções de parcelamento que variam de pagamento à vista até 36 parcelas.

Solicitado o exame por este órgão consultivo, a análise cinge-se estritamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, abstendo-se este parecerista de incursionar em juízos de pura conveniência e oportunidade política (mérito administrativo).



FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa em Matéria Tributária

No que tange à competência legislativa, o Texto Constitucional Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso III, estabelece que compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas". A competência para dispor sobre a arrecadação e a facilitação do adimplemento da dívida ativa compreende, de forma lógica, a instituição de programas de regularização fiscal, tal como o PRF ora analisado.

Em simetria e de forma específica ao plano local, a **Lei Orgânica do Município de Aluminio**, em seu **Artigo 26**, chancela cristalinamente tal atribuição ao prever:

"Artigo 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

I - tributos municipais, autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;"

Quanto à iniciativa do processo legislativo, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento em sede de Repercussão Geral (Tema nº 682/STF e ADI 724) de que inexistente reserva de iniciativa absoluta ao Chefe do Executivo para leis que versem sobre matéria tributária geral e isenções, a presente peça foi deflagrada pela Prefeita Municipal.

Trata-se de conduta que resguarda a harmonia entre os poderes, visto que a execução do programa impacta diretamente a rotina operacional do Departamento Municipal de Finanças e do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos.

2. Da Natureza Jurídica do Benefício (Anistia) e Legalidade

A redução dos juros e das multas moratórias descrita no artigo 6º do projeto configura, sob a ótica do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), o instituto da **anistia**. A anistia é modalidade de exclusão do crédito tributário (art. 175, II, do CTN) que perdoa as



infrações cometidas anteriormente à vigência da lei (art. 180 do CTN). O projeto respeita perfeitamente o preceito do art. 181, inciso II, alínea "d", do CTN, ao condicionar o gozo do benefício ao pagamento do tributo nos prazos e parcelas fixados na nova lei.

3. Do Cumprimento do Art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal

O presente Projeto de Lei nº 33/2026 **cumpr rigorosamente as exigências financeiras constitucionais e infraconstitucionais.**

A proposta veio formalmente acompanhada do **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro** exigido pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). O Diretor de Finanças demonstrou tecnicamente os seguintes parâmetros essenciais (renúncia estimada e compensação financeira).

Dessa forma, resta atendido o inciso I do art. 14 da LRF, visto que a arrecadação célere do principal compensa a dispensa das rubricas moratórias, garantindo que a medida não afetará negativamente as metas de resultados fiscais indicadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4. Recomendações Corretivas de Técnica Legislativa e Legalidade

Embora o projeto seja plenamente constitucional em sua estrutura orgânica e orçamentária, faz-se necessário apontar pontuais inadequações e lapsos de redação que merecem o saneamento por meio de emendas antes da submissão ao Plenário, visando evitar gargalos operacionais e garantir a segurança jurídica:

- Correção no Art. 5º (Erro Material de Calendário): O texto estabelece o prazo limite de adesão para o dia "31 de novembro de 2026". Como o mês de novembro encerra-se no dia 30, recomenda-se emenda modificativa para sanar o erro material.

CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto, sob o prisma estrito da constitucionalidade, da juridicidade e da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orgânica do Município de Alumínio, a Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à viabilidade técnica e à regular tramitação do Projeto de Lei nº 33/2026.

Por fim, recorda-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e técnico-jurídico, servindo de subsídio para orientar a tomada de decisão dos Nobres Vereadores, a quem cabe com exclusividade o juízo de mérito e a deliberação soberana em Plenário

Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 18/05/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=2CX1-2UUR-M64D-3NUE>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2CX1-2UUR-M64D-3NUE